



Solução de Divergência nº 98.002 - Cosit

Data 13 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Divergência Cosit nº 98.006, de 18 de abril de 2019

Código NCM: 1602.32.90

Mercadoria: Pastel de frango de massa folhada, próprio para a alimentação humana após ser assado, constituído de farinha de trigo, manteiga, ovos, leite e recheio de carne de frango (23%, em peso), pré-cozido, congelado, com peso de 30 a 60 g, acondicionado em embalagem contendo 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923/2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Divergência Cosit nº 98.006, de 18 de abril de 2019, classificou a mercadoria identificada como *“Massa alimentícia recheada, própria para a alimentação humana após ser assada, obtida pela mistura de farinha de trigo, manteiga, ovos e leite, sem fermento, moldada manualmente em formato de meia-lua e recheada de carne de frango (23%, em peso), pré-cozida, congelada e acondicionada em embalagem de 1kg, comercialmente denominada ‘pastel de frango’”* no código 1902.20.00, da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

2. A citada Solução de Divergência reformou, de ofício, a Solução de Consulta SRRF10/Diana nº 31, de 17 de março de 2011, que havia classificado a mercadoria no código 1602.32.00 da NCM constante da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

3. Tal mercadoria fora especificada pelo interessado da seguinte forma:

[Informações Sigilosas]

4. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Divergência Cosit nº 98.006, de 18 de abril de 2019.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

5. Trata-se de pastel de frango, feito de massa folhada, próprio para a alimentação humana após ser assado pelo consumidor (adquirente), constituído de farinha de trigo, manteiga, ovos e leite, além do recheio de carne de frango (23%, em peso), pré-cozido, congelado, com comprimento que varia de 4 a 5 cm e peso entre 30 e 60 g, acondicionado em embalagem contendo 1 kg, também denominado “salgadinho congelado”.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras

Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

8. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta, na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

9. A Solução de Divergência objeto do presente reexame classificou o pastel de massa folhada na **posição NCM/SH 19.02**, cujo texto é:

“19.02 - Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.”

10. As Nesh da posição 19.02 trazem os seguintes esclarecimentos:

“As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolos ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.

Estas sêmolos ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo: produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes).

A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fiação e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).

Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Quando secos, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos frescos (isto é úmidos ou por secar) e os produtos congelados, por exemplo, os nhoques frescos e os raviolos congelados.

As massas alimentícias desta posição podem ser cozidas, recheadas de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, que contenham outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne). O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.

As massas recheadas podem ser inteiramente fechadas (por exemplo, raviolos), abertas nas extremidades (por exemplo, canelones) ou, ainda, apresentar-se em camadas sobrepostas, tal como a lasanha.” (grifou-se)

11. Diante do texto da posição e dos esclarecimentos das Nesh acima reproduzidos, é possível constatar que o pastel de massa folhada, embora seja produzido com farinha, possua recheio e esteja pré-cozido, **não** é do mesmo tipo das massas alimentícias da posição 19.02, porque ele é feito com massa folhada, que é uma massa mais leve, obtida pela sobreposição de várias camadas de massa bastante finas, intercaladas de gordura vegetal ou manteiga, motivo pelo qual **afasta-se a possibilidade de classificação na posição 19.02.**

12. A este respeito, citam-se dois conceitos de “massa folhada”, disponíveis na rede internet em 08/11/2021:

- “Massa Folhada é uma massa leve, não fermentada, feita em várias camadas com copiosa adição de gorduras (normalmente manteiga, margarina ou gordura vegetal), usado em doces e salgados. Tem sua origem provável no Egito, à época do Império Novo. Pode servir para fazer muitas coisas como bases para tartes, e muitos mais doces.”

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Massa_flhada)

- “A massa folhada é feita basicamente de farinha de trigo, água gelada, sal e, às vezes, açúcar e ovos. A detrempe (massa básica, resultado da mistura desses ingredientes) é em seguida intercalada (por meio de um processo de dobras) com uma grande quantidade de gordura (normalmente manteiga ou gordura vegetal).”

(<http://delicialanches.com.br/massa-flhada/>)

13. Considerando que o pastel de massa folhada constitui uma preparação alimentícia produzida predominantemente de farinha e recheada de carne de frango, ele poderia, em princípio, estar compreendido em outra posição do Capítulo 19 (“Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria”) ou em uma das posições do Capítulo 16 (“Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos”).

14. O critério para a classificação das preparações alimentícias produzidas com as farinhas e as carnes está estabelecido na **Nota 1, alínea “a”, do Capítulo 19**, aqui reproduzida:

“1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

[.....]”

15. Como pastel de massa folhada não pertence à posição 19.02 e contém 23%, em peso, de carne de frango, ele está excluído do Capítulo 19 e deve se incluir em uma das posições do Capítulo 16, consoante a Nota 1-a do Capítulo 19, acima citada, cujas disposições encontram-se replicadas na Nota 2 do Capítulo 16.

16. Não sendo o seu recheio constituído de “Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos”, mencionados no texto da posição 16.01, o pastel deve se classificar, com base na RGI 1, na **posição NCM/SH 16.02**, cujo texto é:

“16.02 - Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.”

17. A posição 16.02 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

1602.10 - Preparações homogeneizadas

1602.20 - De fígados de quaisquer animais

- 1602.3 - De aves da posição 01.05:
- 1602.4 - Da espécie suína:
- 1602.50 - Da espécie bovina
- 1602.90 - Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

18. Como o recheio do pastel é de carne de frango e não de seu fígado, ele inclui-se, com base na RGI 6, na subposição 1602.3, que se divide em subposições de 2º nível como segue:

- 1602.31 -- De peruas e de perus
- 1602.32 -- De aves da espécie *Gallus domesticus*
- 1602.39 -- Outras

19. Também com base na RGI 6, o pastel de massa folhada está incluído na subposição 1602.32, que ainda é desmembrada nos itens abaixo:

- 1602.32.10 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas
- 1602.32.20 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas
- 1602.32.30 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso
- 1602.32.90 Outras

20. Contendo 23%, em peso, de carne de frango, o pastel de massa folhada classifica-se, com base na RGC 1, no item **1602.32.90**, que, por não ser dividido em subitens, constitui o código NCM/SH.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02 e Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 (texto das subposições 1602.3 e 1602.32) e RGC-1 (texto do item 1602.32.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 1602.32.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de outubro de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Divergência Cosit nº 98.006, de 18 de abril de 2019, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê